



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto Regulamentar n.º 4/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 126/77:

Fixa normas destinadas a permitir a reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 127/77:

Reclassifica os vencimentos dos fiscais de portagem da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 184/77:

Aumenta com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Valpaços, extinguindo o lugar de terceiro-ajudante logo que vague.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo dos Países Baixos depositado o instrumento de denúncia da Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas.

Torna público terem os Governos do Burundi e da Itália depositado os instrumentos de adesão e ratificação, respectivamente, da convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 128/77:

Redefine o âmbito da actividade do Fundo de Fomento Florestal no que diz respeito à natureza dos seus beneficiários.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 77/77:

Estabelece normas relativas à instalação ou reabertura de estabelecimentos de fabrico isolado ou cumulativo, por extrusão, de películas, tubos e perfis de matérias plásticas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 129/77:

Aprova a Lei Orgânica Hospitalar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 50, de 1 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 50-A/77:

Estabelece normas relativas aos certificados de renda vitalícia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro, o Decreto Regulamentar n.º 4/77, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «É criado no quadro do Ministério dos Assuntos Sociais ...», deve ler-se: «É criado no quadro de pessoal da Repartição Administrativa do Gabinete do Ministro dos Assuntos Sociais ...».

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 126/77

de 2 de Abril

1. A conjuntura de crise e de inflação que vem caracterizando nos últimos anos a economia portuguesa teve como consequência o avolumar de prejuízos, cuja cobertura, através de crédito, inviabiliza financeiramente empresas que, do ponto de vista económico, permanecem viáveis.

2. A persistência de altas taxas de inflação e o conseqüente agravamento das condições de exploração, nem sempre acompanhado de evolução paralela dos proveitos, por um lado, a obediência a critérios tradicionais e conservadores de contabilidade e, até, a subordinação a regras de natureza fiscal, por outro, originaram, com o tempo, distorções na estrutura aparente dos balanços e das contas de resultados, podendo, de um modo geral, dizer-se que o activo fixo formado em exercícios anteriores se encontra invariavelmente desactualizado, o que deforma a imagem real da estrutura financeira das empresas respectivas.

3. Além disso, os resultados empresariais, positivos ou negativos, calculados com observância dos mesmos critérios e regras, aparecem, nas mesmas contas, desproporcionados em relação aos investimentos, subvalorados, que os geraram, não obstante os custos de exploração se encontrarem também, em regra, deflacionados pela prática generalizada de amortizações lineares, calculadas por imperativo fiscal em percentagem de valores contabilísticos agora desactualizados.

4. Deste modo, pode dizer-se que os balanços e as contas de resultados das empresas poderão, por falta de normativo adequado, ter deixado de reunir as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritas pela lei, tornando-se, portanto, necessário encontrar soluções legislativas que permitam evitar os inconvenientes apontados sem ofensa dos princípios da justa repartição da carga fiscal. É, porém, necessário fomentar previamente o amplo debate dos especialistas e recolher a experiência estrangeira sobre a matéria, em particular dos países mais avançados em normalização contabilística e dos mais flagelados pela inflação, debate e trabalho que, de certo, ainda levarão alguns meses.

5. Entretanto, torna-se necessário e é agora possível estabelecer algumas regras que, sem prejuízo do que vier a ser legislado, permitam resolver desde já as situações mais urgentes e controláveis, como aquelas que decorrem dos processos de saneamento económico e financeiro das empresas, com ou sem intervenção, quando este for acompanhado pelo Estado ou por entidade por este designada para o efeito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada

viabilidade económica e que sejam objecto de saneamento económico-financeiro, directamente acompanhado pelo Estado ou por entidade por este designada para o efeito, incluindo as empresas sob intervenção do Estado, será considerada para efeitos fiscais, nos termos do presente diploma, desde que tal reavaliação seja requerida no prazo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

Art. 2.º — 1. As reavaliações a que se refere o presente diploma serão autorizadas, caso a caso, por despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica, do Ministro das Finanças e do Ministro que superintenda no sector da actividade a que a empresa pertença.

2. Poderá, pelo despacho referido no número anterior, autorizar-se que o cômputo dos valores dos elementos a reavaliar se efectue globalmente, por grupos ou categorias de elementos, quando, do ponto de vista das amortizações ou reintegrações, tenham sido tratados na contabilidade como um conjunto.

Art. 3.º A reavaliação será requerida ao Ministro das Finanças, devendo o pedido ser acompanhado de uma relação dos bens a reavaliar, com indicação dos valores de aquisição ou construção e instalação, anos em que foram efectuadas, amortizações ou reintegrações acumuladas, valores de substituição e valores de reavaliação propostos.

Art. 4.º A reavaliação dos diferentes elementos do imobilizado corpóreo deve efectuar-se em conformidade com as regras anexas a este diploma.

Art. 5.º — 1. Na determinação do lucro tributável, nos termos do Código da Contribuição Industrial, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, aceitar-se-ão, como custos do exercício, e tratando-se de bens ainda não totalmente amortizados, as amortizações calculadas com base no valor reavaliado, aplicando-se, no demais, as regras estabelecidas na Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, e outra legislação aplicável.

2. Tratando-se de bens já totalmente amortizados à data da reavaliação, aceitar-se-ão como custos do exercício as amortizações calculadas de harmonia com a regra estabelecida no n.º 5 da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, para os bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e com observância, na parte aplicável, das demais regras estabelecidas na referida Portaria n.º 21 867.

3. Os bens reavaliados figurarão em mapas autónomos, do modelo n.º 7, a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, com menção ao presente diploma, na parte superior, e, quanto aos bens que não estavam ainda totalmente amortizados, na coluna (3), do valor de reavaliação, e na coluna (9), do valor das amortizações actualizadas feitas nos exercícios anteriores.

Art. 6.º — 1. Se as empresas venderem bens depois de reavaliados, deverão investir o preço da venda no prazo de um ano, a partir da alienação.

2. Na falta de reinvestimento, nos termos do número anterior, será a reavaliação considerada nula para efeito de determinação de matéria colectável, nos termos do Código do Imposto de Mais-Valias.

3. No caso de só parte do preço ser reinvestido, aplica-se o disposto no número anterior, na proporção da parte não reinvestida para o total.

Art. 7.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas através de despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Regras para reavaliação do activo immobilizado

1. As reavaliações dos bens integrantes dos activos immobilizados corpóreos das empresas têm por objectivo evidenciar as respectivas mais-valias resultantes da desvalorização monetária e/ou das desvalorizações intrínsecas desses mesmos bens.

2. O critério geral de reavaliação é o do valor de substituição (ou valor novo), entendendo-se por tal, para efeito destas regras, aquele que, à data da reavaliação de cada componente do immobilizado corpóreo, teria de ser despendido na aquisição (ou construção) e instalação de uma unidade nova ou idêntica ou equiparável em capacidade, custos de produção e qualidade de produto a obter.

3. Não existindo à data da reavaliação unidades idênticas ou equiparáveis, nos termos do número anterior, o valor reavaliado de cada componente do immobilizado corpóreo obtém-se pela aplicação aos respectivos valores de aquisição (ou construção) e instalação dos coeficientes de correcção monetária publicados anualmente pelo Ministério das Finanças para efeitos da determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, de acordo com a Portaria n.º 556/76, de 6 de Setembro, presentemente em vigor.

4. Após determinação do valor reavaliado de cada componente do immobilizado corpóreo, o valor acumulado das respectivas amortizações ou reintegrações terá de ser corrigido em conformidade, por forma que o valor líquido correspondente reflecta, em termos actuais, a depreciação sofrida. Para o efeito, o valor líquido contabilístico será actualizado pela aplicação de um coeficiente que traduza a relação existente entre o valor bruto reavaliado, segundo qualquer dos critérios anteriores, e o valor bruto originário (ou contabilístico).

5. Os elementos do immobilizado corpóreo que já se encontrem totalmente amortizados, mas ainda possuam aptidão para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, são também objecto de reavaliação, corrigindo-se apenas a sua vida útil total em função do período previsto para utilização futura, aplicando-se, no período adicional, a taxa média resultante da nova vida útil e corrigindo nessa base as reintegrações acumuladas.

6. Os bens que tenham sido adquiridos pela empresa em estado de uso são reavaliados pelo seu valor real actual, tidos em conta o seu estado e a utilidade ainda esperada para a empresa.

Se o critério usado para reavaliação de tais bens for o do valor de substituição referido no n.º 2, o valor em novo que se apurar será reduzido na proporção necessária para ter em conta o seu estado de uso à data da sua aquisição pela empresa.

7. A reavaliação só será considerada se se traduzir em aumento global do valor líquido dos bens reavaliados de, pelo menos, 10% e limitar-se-á, em princípio, quaisquer que sejam os critérios adoptados, ao valor global resultante da aplicação do critério da actualização monetária referido no n.º 3, a menos que, após exame solicitado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, se decida manter valor excedente daquele limite, desde que calculado de acordo com os critérios definidos.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 127/77

de 2 de Abril

Por força do preceituado no artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, ficaram os fiscais de portagem e os portageiros equiparados em vencimento (letra S, 5500\$), quando, anteriormente, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 21 de Agosto, eram diferenciados — fiscais (letra S, 4400\$) e portageiros (letra T, 4200\$).

A situação criada é anormal e convém, sob todos os aspectos, que a anomalia verificada seja rectificadada, atendendo à missão específica dos trabalhadores dessas categorias, em que sobressai o aspecto hierárquico, que é necessário diferenciar, pois os fiscais têm obrigação de controlar e fiscalizar os serviços dos portageiros, além de outras funções de autoridade e responsabilidade, missões que são dificultadas pela actual situação salarial.

Ela está, aliás, prevista no artigo 5.º do mencionado Decreto n.º 506/75, que permite a sua correcção.

Nesta conformidade, atentas as disposições legais citadas e demais razões expendidas, é atribuído aos fiscais de portagem o vencimento mensal correspondente à letra R.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os fiscais de portagem das Pontes 25 de Abril, Vila Franca de Xira, Arrábida e Auto-Estrada do Norte passarão a auferir o vencimento mensal correspondente à letra R.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 184/77
de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Valpaços, extinguindo-se o lugar de terceiro-ajudante logo que vague.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, este país depositou, em 21 de Fevereiro de 1977, o instrumento de denúncia da Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas, concluída na Haia em 17 de Julho de 1905.

Em conformidade com o artigo 19.º da Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 23 de Agosto de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), os Governos do Burundi e da Itália depositaram, em 30 de Dezembro de 1976 e 20 de Janeiro de 1977, os instrumentos de adesão e ratificação, respectivamente, da convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 128/77
de 2 de Abril

Dadas as alterações nas estruturas da propriedade dos meios de produção introduzidas pela Constituição,

com largo reflexo, ao nível do sector agrário, em vastas regiões do País, torna-se necessário redefinir o âmbito da actividade do Fundo de Fomento Florestal no que diz respeito à natureza dos seus beneficiários. É este o propósito do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Florestal pode conceder apoio técnico, financeiro e executivo à arborização e ao estabelecimento de pastagens em regime silvo-pastoril, em terrenos de aptidão não agrícola, bem como à constituição das correspondentes infra-estruturas, seja público, cooperativo ou privado o sector de propriedade em que esses terrenos se encontrem integrados.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, os custos da instalação de povoamentos florestais e da construção das infra-estruturas respectivas em áreas do sector público geridas pelo Estado ou entregues, para exploração, a qualquer das entidades enumeradas no artigo 97.º da Constituição constituem auto-investimento do próprio Estado.

2. Para a concessão de crédito destinado à instalação ou melhoramentos de pastagens em regime de silvo-pastorícia nas áreas do sector público referidas no número anterior, o Fundo de Fomento Florestal aceitará garantias dos tipos previstos na lei que regulamentar as operações creditícias a favor das entidades mencionadas no mesmo número.

Art. 3.º — 1. O crédito a conceder pelo Fundo de Fomento Florestal a autarquias locais para beneficiação, nos termos do artigo 1.º, de prédios sob sua gestão não carece de aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças, e é dispensado do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo.

2. O crédito referido no número anterior será reembolsado nas condições acordadas entre a autarquia e o Fundo de Fomento Florestal, ficando garantido pelos rendimentos provenientes das benfeitorias financiadas.

Art. 4.º — 1. Sempre que a assembleia de compartes de um baldio opte pela forma de administração prevista na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, é o Fundo de Fomento Florestal o serviço competente do Ministério da Agricultura e Pescas para as acções de arborização e de fomento silvo-pastoril cometidas ao Estado pela alínea b) do artigo 12.º daquele decreto-lei.

2. A pedido dos conselhos directivos dos baldios sujeitos à forma de administração referida no número anterior, pode o Fundo de Fomento Florestal financiar e executar as acções referidas no mesmo número.

3. O reembolso ao Estado das despesas havidas na hipótese referida no n.º 2 será efectuado pelo processo constante da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76.

Art. 5.º — 1. Quando os terrenos baldios sejam administrados de acordo com a modalidade da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, é o Fundo de Fomento Florestal o serviço do Ministério da Agricultura e Pescas ao qual compete, nos termos da alínea b) do artigo 13.º do mesmo decreto-lei, propor os planos de arborização e de fomento silvo-pastoril e executar os programas anuais destinados a dar-lhes cumprimento.

2. As despesas efectuadas pelo Fundo de Fomento Florestal na sua missão executora serão, neste caso, reembolsadas ao Estado nas condições expressas na alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76.

Art. 6.º — 1. Os trabalhos de arborização ou de beneficiação silvo-pastoril, a executar nos terrenos baldios sujeitos ao regime florestal relativamente aos quais se não encontre ainda cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/76, serão custeados e realizados pelo Fundo de Fomento Florestal.

2. O reembolso ao Estado das despesas efectuadas ao abrigo do n.º 1 far-se-á de acordo com as modalidades previstas no diploma nele citado.

Art. 7.º — Em qualquer dos casos especificados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, o mecanismo de reembolso previsto considera-se suficiente para assegurar os créditos concedidos pelo Estado, dispensando-se a prestação de quaisquer outras garantias.

Art. 8.º — 1. A título transitório, enquanto não forem promulgadas as disposições legais eventualmente necessárias nos termos do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, o Fundo de Fomento Florestal pode conceder às entidades especificadas no mesmo artigo crédito para instalação ou melhoramento de pastagens em regime silvo-pastoril, independentemente da prestação imediata de qualquer tipo de garantia.

2. Os contratos celebrados nos termos do n.º 1 ficam, todavia, sujeitos, quanto a garantias, às condições que vierem a ser previstas no regulamento referido no n.º 2 do artigo 2.º, tendo os mutuários o direito de optar pela modalidade da sua preferência.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 77/77

Considerando que convirá facilitar todas as iniciativas conducentes à criação de novos postos de trabalho, mormente as destinadas às regiões menos desenvolvidas do País;

Atendendo a que se têm detectado intenções de investimento no sector da fabricação de artigos de plástico, que não são susceptíveis de se concretizar no âmbito dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes do despacho genérico de 11 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975;

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, de termo:

1. As sociedades que apresentarem, até 31 de Dezembro de 1977, pedidos de instalação ou reabertura

de estabelecimentos de fabrico isolado ou cumulativo, por extrusão, de películas, tubos e perfis de matérias plásticas ficam dispensadas de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do despacho genérico de 11 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975, desde que:

a) O empreendimento se destine à produção de tubos ou perfis, a laboração se inicie no prazo de um ano, a contar da data da autorização, e

b) O estabelecimento se localize fora dos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria ou Lisboa.

2. As sociedades referidas no número anterior que formulem pedidos, nos mesmos termos, para o fabrico de tubos e perfis, a localizar nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria ou Lisboa, ficam dispensadas de dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do despacho genérico mencionado, desde que:

a) O estabelecimento inicie a laboração no prazo de um ano, a contar da data da autorização;

b) O capital social realizado para o fim requerido seja igual pelo menos a 50% do investimento fixo global.

3. As sociedades que nos termos anteriormente mencionados pretendam produzir, por extrusão, películas de matérias plásticas ficam sujeitas:

a) Ao condicionalismo referido no n.º 2 deste despacho, se se localizarem fora dos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria ou Lisboa;

b) Ao condicionalismo constante do despacho genérico de 11 de Janeiro de 1975, se se localizarem nos distritos referidos na alínea anterior.

4. Os estabelecimentos que se instalarem ao abrigo deste despacho deverão satisfazer os restantes requisitos do despacho genérico já mencionado, mormente a prestação de caução, no prazo e nos termos estipulados no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 17 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Morais.*



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 129/77

de 2 de Abril

1. A Constituição da República Portuguesa reconhece de forma inequívoca o direito de toda a população à protecção da saúde, afirma como via de realização desse direito a criação de um serviço nacional de saúde e reserva para o Estado a incumbência prioritária, e não já meramente supletiva, como sucedia na vigência anterior, de garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar do País. Compete, pois, ao Governo criar condições que, no mais breve prazo, permitam pôr à disposição de

toda a população um autêntico serviço nacional de saúde, apto a responder às suas solicitações e capaz de dar conteúdo ao direito à saúde, que constitui uma conquista fundamental dos povos civilizados.

Entre as demais providências tendentes a essa finalidade inscreveu-se no Programa do Governo a de «elaborar uma lei orgânica hospitalar que defina princípios e órgãos de gestão».

Seria, no entanto, errado admitir que um serviço nacional de saúde pudesse resultar, apenas, da criação por via legal do sistema de órgãos e serviços que o hão-de integrar. Correr-se-ia então o risco de se obter como resultado órgãos e serviços não actuaes e incapazes da prossecução dos seus fins específicos. Não basta, pois, que se disponha de uma definição legal do serviço nacional de saúde nem mesmo dos edifícios onde hão-de instalar-se órgãos e serviços, por mais modernos e funcionais que sejam; é indispensável que existam condições capazes de motivar a adesão do próprio pessoal de saúde, traçadas em bases realistas, sem o que não é legítimo pensar-se em assegurar às populações cuidados de bom nível.

2. O presente decreto-lei inscreve-se, portanto, no objectivo global de viabilizar a criação do serviço nacional de saúde. A breve prazo será publicado o estatuto do trabalho hospitalar, no qual serão previstos os aspectos decorrentes da natureza dos estabelecimentos hospitalares, as imposições especiais deles resultantes, as correspondentes compensações e a protecção a garantir aos trabalhadores sujeitos a risco especial no exercício das suas funções. Entretanto, o seu objectivo central é a gestão hospitalar.

3. O funcionamento dos hospitais traduz-se anualmente num esforço considerável para o País, dado o elevado volume dos meios financeiros que exige. O orçamento anual de vários dos nossos hospitais excede já o meio milhão de contos, sendo muitos aqueles cujo orçamento se cifra na casa das centenas de milhões. É, de resto, conhecida a tendência que no mundo inteiro se verifica para o crescimento dos custos das prestações de saúde, situando-se em primeiro lugar as prestações hospitalares pelo mais elevado grau de diferenciação que as caracteriza.

Não pode o País negar aos hospitais os financiamentos que lhes são necessários, mas é evidente que tem o direito de exigir que esses meios sejam correctamente geridos. Nesta linha de orientação, partindo da consideração prioritária dos interesses da população utente dos serviços, e levando em conta que a satisfação desses interesses só pode resultar da colaboração activa de todos os grupos profissionais do hospital, no presente decreto-lei e no regulamento orgânico que se publica em sua execução estruturam-se os órgãos de gestão e de direcção dos hospitais, define-se a sua competência e responsabilidade e prevê-se a autonomia de acção dos hospitais e dos seus órgãos indispensável à efectivação dessa responsabilidade. Procura-se, além disso, uma linha de distinção rigorosa entre o exercício das competências de gestão e de direcção, por forma a superar os inconvenientes que muitas vezes resultavam da indefinição anterior, geradora de irresponsabilidade.

4. Uma das mais sérias dificuldades que se têm deparado à gestão dos hospitais deriva do facto de muitos dos seus actos estarem sujeitos ao regime de autorização, de ratificação ou de confirmação pelos órgãos centrais da Administração. Este regime, para além de burocratizar e tornar pesada e lenta a actividade de gestão, está em flagrante opposição com a natureza dos hospitais, que, sendo órgãos de prestação directa de serviços, apresentam no dia a dia um sem número de situações em que a actuação em tempo oportuno é condição indispensável da eficiência. Não se estranhará, por isso, que o presente diploma acolha uma linha de muito maior autonomia para os estabelecimentos hospitalares. A solução adoptada consiste em enumerar taxativamente os actos submetidos à tutela do Estado através dos órgãos competentes da Administração, deixando todos os restantes na capacidade jurídica dos estabelecimentos hospitalares. É evidente que, não podendo o Governo deixar de se interessar pela forma como é conduzida a gestão dos hospitais, este regime de autonomia tem como contrapartida a responsabilidade dos seus órgãos, face ao exercício, pela Secretaria de Estado da Saúde, do *contrôle* da gerência e da direcção dos estabelecimentos e ao poder de, no seu seguimento, passar os hospitais a regime de instalação ou de neles colocar gestores de nomeação governamental durante período de tempo e com objectivos predeterminados. No poder tutelar do Estado permanecem, além disso, a nomeação ou homologação dos titulares dos órgãos de gestão e direcção e o poder de definir normas e critérios de actuação, coordenando e padronizando a actuação dos diversos estabelecimentos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O presente decreto-lei aplica-se aos hospitais centrais, gerais e especializados e aos hospitais distritais.

2. Até que se proceda a uma revisão global da legislação hospitalar em vigor continuam a observar-se as disposições do Estatuto Hospitalar, do Regulamento Geral dos Hospitais e dos diplomas complementares, na parte não contrariada por este diploma.

Art. 2.º — 1. Os hospitais a que se aplica o presente decreto-lei são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins definidos na lei.

Art. 3.º — 1. Ao Estado compete, através da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício do seu poder de tutela:

- a) Estabelecer planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- b) Nomear os homologar os órgãos de gestão e direcção dos hospitais, nos termos a regulamentar;
- c) Definir as normas e critérios de actuação hospitalar;
- d) Exercer o *contrôle* da gerência e da direcção dos estabelecimentos e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, exigindo as informações

e documentos julgados úteis para esses efeitos e podendo ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;

- e) Determinar, no seguimento da competência referida na alínea anterior, a passagem dos hospitais a regime de instalação, nos termos legais vigentes, definindo os objectivos a visar com este regime e fixando em conformidade a respectiva duração;
- f) Autorizar a criação ou extinção de serviços ou a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- g) Criar e regulamentar as carreiras profissionais e fixar as remunerações devidas ao pessoal hospitalar;
- h) Definir os critérios a que deve obedecer a elaboração dos quadros de pessoal, aprovar estes e autorizar as nomeações que os excedam, nos termos adiante precisados;
- i) Autorizar a compra ou alienação de imóveis e a efectivação de empréstimos.

Art. 4.º — 1. Aos trabalhadores que anteriormente ao Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro, tiverem subscrito para alguma caixa de previdência ou de aposentação particular será permitido optar por manterem a situação actual ou inscreverem-se na Caixa Geral de Aposentações ou na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, conforme o que for aplicável à generalidade do pessoal da sua categoria.

2. Aos trabalhadores que optarem por nova inscrição será contado todo o tempo de serviço anteriormente prestado, competindo ao Ministro dos Assuntos Sociais ou a este e ao das Finanças, conforme os casos, fixar por despacho o montante das reservas a transferir para a caixa onde for feita a inscrição.

Art. 5.º — 1. No exercício do *contrôle* da gerência pode o Secretário de Estado da Saúde decidir a colocação nos hospitais de um ou mais delegados seus, sempre que se verificarem deficiências na organização ou funcionamento dos respectivos serviços, que julgue insuperáveis em prazo conveniente, com os meios pessoais de que dispõem.

2. Os despachos do Secretário de Estado da Saúde proferidos nos termos do número anterior fixarão as atribuições dos delegados nomeados, as modalidades da articulação entre os órgãos de gestão dos hospitais em causa e esses delegados, os prazos de nomeação e as respectivas remunerações.

Art. 6.º — 1. O financiamento dos estabelecimentos hospitalares far-se-á nos termos de decreto dos Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais.

2. Até à publicação do diploma referido no número anterior as receitas dos hospitais são as seguintes:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da alienação de bens próprios;
- c) As doações, herança e legados;
- d) As participações, dotações ou subsídios do Estado ou de outras entidades;
- e) O pagamento dos serviços prestados nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados em sua execução;
- f) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- g) Outras receitas que lhes sejam atribuídas.

3. São despesas dos hospitais as resultantes da prossecução dos fins definidos na lei.

4. As disponibilidades dos hospitais serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou nos bancos nacionalizados, sem prejuízo de poderem levantar e ter em tesouraria as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pequenas despesas que deva ser feito em dinheiro.

Art. 7.º — 1. As receitas e despesas dos hospitais serão classificadas segundo o plano de contas hospitalar.

2. Compete à Direcção-Geral dos Hospitais promover a revisão do actual plano de contas hospitalar e apresentá-lo à aprovação dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais, que engloba também o orçamento.

3. O actual plano de contas hospitalar mantém-se em vigor até aprovação da revisão prevista no número precedente.

Art. 8.º — 1. Nos hospitais as contas de cada ano obedecerão ao princípio da especialização dos exercícios.

2. O plano de contas hospitalares descreverá separadamente as receitas emitidas e as despesas contraídas relativas a exercícios anteriores.

3. Competirá à Direcção-Geral dos Hospitais estabelecer as normas necessárias para a contabilização destas receitas e despesas.

Art. 9.º É da competência dos órgãos de gestão dos hospitais classificar como incobráveis as contas por cujo pagamento tenham sido determinados como responsável o próprio doente ou seus parentes com obrigação legal de prestação de alimentos, e bem assim proceder à redução dos seus montantes, mas em ambos os casos de acordo com os critérios a definir pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 10.º — 1. Os hospitais deverão possuir inventário valorizado, designadamente de todo o imobilizado que neles exista.

2. Compete à Direcção-Geral dos Hospitais fixar, com periodicidade não superior a cinco anos, as taxas de reavaliação do imobilizado, sendo os órgãos de gestão de cada hospital responsáveis pela sua aplicação.

3. O imobilizado será obrigatoriamente reintegrado nos termos a fixar pelo plano de contas hospitalar.

Art. 11.º — 1. As dotações para reintegrações e previsões serão obrigatoriamente inscritas no orçamento anual do estabelecimento.

2. A aplicação de quaisquer saldos positivos da exploração a reservas para investimento ou cobertura de *deficit* dependerá da aprovação do Secretário de Estado da Saúde, ouvidos os serviços competentes.

Art. 12.º — 1. Os hospitais podem inscrever nos seus orçamentos de exploração dotações para conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento, conforme as suas necessidades e até limites a fixar.

2. As inscrições orçamentais, na parte previsivelmente afectada a obras de conservação, reparação ou beneficiação das instalações, devem ser justificadas por descrição sumária das obras a realizar e por indicação do custo previsto.

3. É da competência dos órgãos de gestão dos hospitais a autorização das obras ou trabalhos de conservação, reparação e beneficiação das instalações e do

equipamento, qualquer que seja o seu montante, até ao limite orçamentado em cada ano.

Art. 13.º — 1. Sob proposta fundamentada dos órgãos de gestão dos hospitais, pode o Secretário de Estado da Saúde autorizar que os hospitais contratem com empresas ou técnicos especializados a realização de estudos visando a reorganização dos seus serviços ou a remodelação das suas instalações.

2. Os estudos que visarem a remodelação das instalações só serão exequíveis depois de aprovados pelos Ministérios das Obras Públicas e dos Assuntos Sociais.

3. As aprovações referidas no número anterior consideram-se concedidas se os Ministérios em causa se não pronunciarem no prazo de três meses.

4. Os estudos e as obras de remodelação que forem autorizados poderão ser pagos, no todo ou em parte, pelas disponibilidades existentes como reservas para investimento constituídas nos termos previstos neste diploma.

Art. 14.º — 1. Pode o Secretário de Estado da Saúde delegar nos órgãos de gestão dos hospitais a competência para:

- a) Autorizar a abertura dos concursos e praticar todos os actos subsequentes e necessários para preenchimento das vagas que existem nos quadros ou mapas de pessoal, desde que as condições de admissão e classificação dos candidatos se conformem com as regras aplicáveis das carreiras de pessoal hospitalar;
- b) Nomear pessoal quando se trate de substituir trabalhadores que foram exonerados ou passaram a situação da qual tenha resultado a abertura da vaga;
- c) Nomear pessoal além do quadro, a título excepcional, desde que o hospital possua um índice inferior ao fixado para o grupo profissional em causa e o encargo resultante do aumento de efectivos tenha cabimento de verba na respectiva dotação orçamental;
- d) Autorizar deslocações ao estrangeiro, com observância das orientações fixadas, em comissão gratuita de serviço ou podendo atribuir subsídios de comparticipação das despesas de deslocação e estada por força das dotações aprovadas no orçamento do próprio hospital;
- e) Conceder licenças ao pessoal, desde que de duração não superior a um ano;
- f) Deferir os pedidos de exoneração do pessoal, seja qual for a sua categoria profissional;
- g) Qualificar como acidente em serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as situações de que re-

sulte incapacidade total ou parcial, permanente ou transitória para o trabalho, sem prejuízo de possibilidade de recurso dos interessados.

2. Compete à Direcção-Geral dos Hospitais fixar, para cada categoria de hospitais, os índices de pessoal referidos no n.º 1, alínea c), considerando-se em vigor, até à sua fixação, os índices médios mais recentes apurados para cada categoria de hospitais.

3. A competência atribuída neste diploma aos órgãos de gestão dos hospitais e a que lhes for delegada pode ser por estes delegada ou subdelegada em alguns ou algum dos seus membros, salvo determinação em contrário.

Art. 15.º — 1. Nos hospitais haverá órgãos de gestão, órgãos de direcção e de apoio técnico e órgãos de expressão da vontade dos trabalhadores.

2. Os órgãos de gestão são responsáveis pelo planeamento e desenvolvimento da gerência do hospital.

3. Aos órgãos de direcção competem funções de direcção e orientação técnica dos serviços ou grupos de serviços do hospital visando garantir uma actuação técnica e deontologicamente correcta e obter dos meios disponíveis o máximo de resultados, bem como apoiar os órgãos de gestão, pronunciando-se sobre os assuntos da sua competência, por sua iniciativa ou a pedido dos órgãos de gestão.

4. Os órgãos de expressão da vontade dos trabalhadores, dotados de independência, são órgãos de consulta da opinião e dos anseios dos trabalhadores democraticamente expressos e pronunciam-se a título consultivo, por sua iniciativa ou a pedido dos órgãos de gestão ou de direcção do hospital.

Art. 16.º São nulos e de nenhum efeito as deliberações e actos de qualquer dos órgãos enumerados no artigo anterior que incidam sobre matéria alheia à sua competência ou invadam a esfera de competência de qualquer dos outros órgãos.

Art. 17.º — 1. O Regulamento dos Órgãos de Gestão e Direcção dos Hospitais constará de decreto do Ministro dos Assuntos Sociais.

2. O Regulamento indicará os órgãos que deverão existir nos hospitais, a sua designação, composição e competência, a responsabilidade e remunerações dos respectivos titulares e as matérias que poderão constar do regulamento interno de cada hospital.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — Armando Baccalar.*

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.